



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE  
DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito - FADIR**

**CAUÃNA ELERBROCK DA SILVA MARTINS**

**ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL: O Direito de Família na Tutela do  
Desenvolvimento Saudável da Criança.**

**Dourados - MS**  
**2018**

**CAUÃNA ELERBROCK DA SILVA MARTINS**

**ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A ÓTICA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL: O Direito de Família na Tutela do  
Desenvolvimento Saudável da Criança.**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de monografia, apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

**Dourados - MS  
2018**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

M386a Martins, Cauâna Elerbrock Da Silva  
Alienação parental sob a ótica da responsabilidade civil: O direito de família na tutela do desenvolvimento saudável da criança / Cauâna Elerbrock Da Silva Martins -- Dourados: UFGD, 2018.  
59f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.  
Inclui bibliografia

1. Alienação parental. 2. Responsabilidade civil. 3. Direito de família. 4. Reparação de danos. 5. Síndrome. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



## ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos dez dias do mês de julho de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Cauãna Elerbrock da Silva Martins** tendo como título *"Alienação Parental Sob a Ótica da Responsabilidade Civil: O Direito de Família na Tutela do Desenvolvimento Saudável da Criança."*

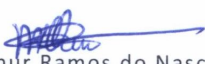
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Esp. Albert Vinicius Icasatt (examinador) e o Esp. Wellington Henrique Rocha de Lima (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Assinaturas:

  
Arthur Ramos do Nascimento  
Mestre – Orientador

  
Albert Vinicius Icasatt  
Especialista – Examinador

  
Wellington Henrique Rocha de Lima  
Especialista – Examinador

## AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me sustentado, ser minha destra fiel e me dado forças para conseguir e superar todas as dificuldades.

Aos meus pais, por acreditarem em mim, confiarem no meu potencial, e principalmente, por abrirem mão de muita coisa para investirem nos meus sonhos. Mãe, seu cuidado e compreensão me mostraram que eu nunca estaria sozinha nessa jornada. Pai, sua perseverança e total dedicação sempre me mostraram que não há nada fácil na vida, porém desistir nunca será uma opção.

Aos familiares, pela confiança, por terem me apoiado a lutar por este sonho, e de certa forma terem sonhado junto comigo.

Aos meus amigos, pela parceria nessa longa caminhada, por todas as palavras de conforto, por estarem ao meu lado em todos os momentos, sejam eles de choro, de alegria, de comemoração, ou de consolo. Qualquer que tenha sido o momento, foi incrível e inesquecível.

Aos colegas que adquiri na faculdade, nos cursinhos preparatórios e nas longas horas em que estive no ônibus a caminho da faculdade, por me aguentarem todos os dias.

A Dra. Solange Nobre Torres Jorge, Defensora Pública, por ter me acolhido de braços abertos durante quase todo meu período de faculdade, por ter me incentivado, me ensinado com todo amor e zelo, e ser a responsável pela escolha desse tema, além de ter criado essa paixão pela área de família. Dra., você foi uma mãe do direito para mim, um modelo a seguir, e referência de Defensora para todas as demais.

Ao meu orientador, Arthur, pelo carinho e incentivo, pela tranquilidade que transpassa e a confiança que deposita em seus alunos.

A todos aqueles que de alguma forma estiverem e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais à pena.

*“O mundo não se divide em pessoas boas e más. Todos nós temos Luz e Trevas dentro de nós. O que importa é o lado o qual decidimos agir. Isso é o que realmente somos.” – Sirius Black*

## **RESUMO**

O presente trabalho monográfico promove uma análise doutrinária e legislativa sobre a Alienação Parental, como um estudo prévio e preliminar sobre o tema, de forma a oportunizar uma abordagem jurídica, garantindo que se conheça o olhar do Direito sobre essa problemática. O tema possui grande relevância para o Direito e para a Sociedade como um todo, pois há muito desconhecimento a respeito dos efeitos e consequências negativas para a criança que é vítima dessa prática. O Direito contemporâneo, à luz da tutela da dignidade da pessoa humana, deve garantir mecanismos de proteção e de um ambiente familiar saudável (seja qual arranjo familiar for), sempre na observância do melhor interesse da criança e do adolescente. Para analisar esse fenômeno contemporâneo, a presente pesquisa lançou mão da análise metodológica dialética, oportunizando a compreensão dos aspectos jurídicos com aportes interdisciplinares especialmente da Psicologia (naquilo que é cabível e útil para a apreciação jurídica). Com base nas pesquisas e análises dos dados coletados, é possível concluir que a apreciação judicial da responsabilidade civil sobre a prática é meio eficaz para se evitar (na perspectiva pedagógica da decisão e da punição judicial) e também como meio de compensação para os traumas advindos da prática. O tema, entretanto, ainda carece de mais análises jurídicas e diálogos interdisciplinares para que a Alienação Parental possa ser combatida de forma eficaz.

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Responsabilidade Civil; Direito de Família.

## **ABSTRACT**

This work promotes a doctrinal and legislative analysis on the Parental Alienation, as a previous and preliminary study on the theme, in order to allow for a judicial approach, ensuring that a Law's perspective on this issue is made known. This theme is of great relevance for Law and the society as a whole, because the negative effects on the children's lives who are victims of this practice is mostly unknown. Contemporary Law, taking into account the dignity of the human person, must guarantee protection mechanisms and a healthy family environment (regardless of what type of family), always securing the best interest of the child or teenager. To analyse this contemporary phenomenon, this research makes use of a dialectical methodological analysis, which allows for the understanding of judicial aspects that include interdisciplinary contributions, especially from Psychology (in what is useful for a judicial critique). Based on the researches and data analysis, it is possible to conclude that the judicial approach on civil responsibility on the practice is an effective means to avoid (on the pedagogic perspective of decision and judicial punishment) and as a means to compensate the traumas originated from this practice. This theme, however, still needs more judicial analysis and interdisciplinary dialogues so the Parental Alienation can be effectively fought.

**Keywords:** Parental Alienation; Tort Law; Family Law.



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. ALIENAÇÃO PARENTAL: DINÂMICAS NOCIVAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES .....	11
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS .....	11
2.2 CONCEITUAÇÕES INICIAIS.....	12
2.3 ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	16
2.4 SUJEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	18
2.5 ANÁLISE E REFLEXÕES SOBRE AS LEIS QUE REGULAMENTAM A ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL .....	18
3. RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL... 25	
3.1 CONCEPÇÃO HISTÓRICA .....	25
3.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS .....	28
3.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	30
3.3.1 Conduta humana .....	30
3.3.2 Culpa .....	30
3.3.3 Dano .....	32
3.3.4 Nexo de causalidade.....	33
3.4 A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	35
4. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL PELA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	38
4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	38
4.1.1 Princípio da Afetividade no Estatuto da Criança e do Adolescente .....	39
4.1.2 Princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente .....	39
4.1.3 Princípio da Função Social da Família.....	40
4.1.4 Princípio da Paternidade Responsável .....	40
4.2 INTERVENÇÃO DO ESTADO EM FACE À ALIENAÇÃO PARENTAL .....	41
4.3 CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: DE TRAUMAS A FALSAS MEMÓRIAS .....	44
4.4 ARBITRAMENTO E O QUANTUM INDENIZATÓRIO.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	53
REFERÊNCIAS .....	56

## 1. INTRODUÇÃO

Considerando observar-se o avanço da tutela integral da pessoa humana, tanto no âmbito das relações públicas quanto privadas e especialmente quando se refere à proteção da criança e do adolescente, o instituto da Responsabilidade Civil tem ganhado muito espaço e força. A presente pesquisa visa abordar a responsabilidade civil do alienante frente à prática dos atos da alienação parental, com o objetivo de proteção da criança ou adolescente, vítima dessa violência, tendo em vista que tais atos geram grandes repercussões à sua personalidade.

A alienação parental, por se tratar de uma interferência negativa na formação da criança ou adolescente constitui um abuso moral, na medida em que o alienador, seja ele o genitor guardião ou qualquer outra pessoa que o tenha sob sua guarda, objetiva, mediante a desqualificação da conduta do outro genitor, separar este de sua prole, utilizando-se de instrumentos que ferem o menor, causando-lhe consequências irreversíveis.

Assim, a responsabilização civil surge com o intuito de compensar um dano causado, restabelecer uma situação que deixou de existir e que por direito deve ser amparada. Não se busca o enriquecimento da vítima, mas sim uma satisfação compensatória, a vítima deve sentir, em sua intimidade, que sua pretensão indenizatória foi satisfatoriamente tutelada pela ordem jurídica, em decorrência da concessão do valor indenizatório adequado.

A razão desta pesquisa é a propagação do tema, numa tentativa de conscientizar as pessoas da existência da alienação parental, e quais são suas consequências no desenvolvimento da criança e do adolescente vítima, com enfoque na responsabilidade civil do genitor alienante em decorrência do abuso moral que se caracteriza a prática de tal conduta.

Dentro dessa perspectiva a questão que norteia a pesquisa e resulta no presente trabalho monográfico pode ser definida como: a alienação parental realmente existe como uma prática juridicamente relevante? Em existindo, a responsabilização civil dos genitores (ou responsáveis legais) da criança é meio eficaz de combate a essa prática tão nociva ao desenvolvimento saudável desse indivíduo em formação?

Para responder a essa questão, a pesquisa adotou como metodologia da abordagem dialética e interdisciplinar. Essa abordagem foi considerada adequada para a análise dos dados coletados sobre o assunto. O tema apesar de já ter despertado a atenção do Direito e da pesquisa jurídica ainda carece de material de referência em quantidade suficiente ou mesmo que apresente abordagens interdisciplinares que sejam capazes de sensibilizar o jurista dos efeitos que a prática da alienação parental é capaz de causar. Nesse aspecto, as leituras oportunizaram um diálogo entre Direito e Psicologia, como ramos do conhecimento que podem, juntos, pensar estratégias de proteção da criança e do adolescente ou mesmo como meio de compreender o fenômeno do ponto de vista da responsabilidade civil e garantir, ao menos, uma compensação material pelos traumas sofridos e advindos da alienação parental em seu período de formação (infância e adolescência).

O desenvolvimento da pesquisa se deu em fases onde cada etapa permitiu a elaboração e produção de uma parte desse trabalho monográfico. A primeira etapa de pesquisa incluiu os aspectos históricos da alienação parental, como sua prática começou a ser estudada e quais são suas principais características e definições, e resultou na produção do capítulo 1. A segunda etapa incluiu um estudo aprofundado sobre a responsabilização civil, seus pressupostos e como pode ser configurada a reparação civil no âmbito familiar, e resultou na produção do capítulo 2. A terceira etapa traz à baila o posicionamento jurisprudencial dos tribunais pátrios, o método de intervenção do Poder Judiciário frente aos casos em que há a alienação parental, bem como um estudo detalhado sobre a Lei que regulamenta sua prática, e resultou na produção do capítulo 3.

A presente pesquisa tem como recorte temático a responsabilidade civil e a apreciação judicial, como destacado, não se aprofundando por questões processuais em sentido estrito, além disso, seu foco é observar a responsabilidade civil sendo a criança a titular do direito a um ambiente familiar saudável, ou seja, partindo-se da lógica que a criança é a detentora do direito, e não o genitor agindo em nome próprio, contudo, não deixa de ser plenamente cabível a propositura da ação em ambos os casos, pois este também é prejudicado pela prática da alienação parental.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL: DINÂMICAS NOCIVAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

### 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

A alienação parental é um fenômeno antigo, que sempre ocorreu, porém, apenas vem sendo abordado com mais frequência nos dias atuais em virtude do aumento significativo no número de divórcios e separações, tornando-se cada vez mais comum sua prática<sup>1</sup>.

A origem da alienação parental está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins de semana alternados.

Todavia, como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento de vínculos afetivos, a tendência é o distanciamento, afrouxando os laços de afetividade, resultado disso são as visitas rarefeitas. Nesses casos ocorrem então os encontros protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos. Pais e filhos vão se tornando estranhos e a convivência (pontual e episódica que se identifica nos dias de visita) só reforça esse estranhamento entre eles.

Agora, porém, se está vivendo uma nova era e, de forma muito especial, um momento de superação de paradigmas sociais e jurídicos. O conceito de família não é mais o mesmo. O primado da efetividade na identificação das estruturas familiares levou à valoração da filiação afetiva. Modificaram-se os costumes, o que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e assumir o cuidado com os filhos. Quando ocorre a separação, o pai passa a reivindicar a guarda da

<sup>1</sup> De forma alguma o presente trabalho pretende acusar a figura do “divórcio” como responsável pela alienação parental. O divórcio, em diversas vezes, se apresenta como melhor solução para garantir dinâmicas familiares mais saudáveis. A questão é que a alienação parental tem sido mais identificada por conta do aumento do número de divórcio, mas não é necessariamente uma situação de causa e efeito.

prole, requerendo a guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

Contudo, essa ruptura da vida conjugal seguida da reivindicação de direitos gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande<sup>2</sup>. E quando não há uma distinção entre esses sentimentos, desencadeia-se um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias ensina que:

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim, afasta-se de quem ama e de quem também o ama (DIAS, 2010, p. 1).

Inicia-se então, um procedimento de afastar o genitor de seu filho a qualquer custo, seja criando uma série de situações visando a dificultar ou impedir a visitação, seja, impondo falsas memórias, persuadindo a criança a rejeitar ou odiar o pai.

Tal procedimento é conhecido como Alienação Parental, que consiste na programação do menor, utilizando-se de diversos artifícios com o intuito de romper os elos de afetividade entre o menor e o genitor alienado.

## 2.2 CONCEITUAÇÕES INICIAIS

Dito isto, A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi uma nomenclatura desenvolvida e estudada pelo psiquiatra norte-americano *Richard Gardner*, o qual a definiu da seguinte maneira:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha

<sup>2</sup> Ressalta-se que a alienação parental pode ser promovida ou induzida por qualquer pessoa dentro do âmbito familiar, e que a intenção não é estabelecer a genitora/mãe como a principal causadora. Além do mais, o genitor/pai, em muitos casos, usa a alienação parental para atingir sua ex-companheira.

nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, n.p.).

Ou seja, a Síndrome da Alienação Parental é um tipo sofisticado de maltrato ou abuso no exercício do poder familiar e de total desrespeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente ainda em formação.

Gardner defende que a SAP foi originalmente desenvolvida como uma explicação para o aumento de relatos de abuso infantil nos anos 80. Acreditava inicialmente que uma dos genitores (geralmente a mãe) fazia falsas acusações contra o outro genitor (geralmente o pai), a fim de evitar contato entre ele e a criança (GARDNER, 2002).

Em sua obra, *Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010*, Douglas Phillip Freitas, informa que assim como ele, muitos outros estudiosos e pesquisadores desenvolveram pesquisas e trabalhos para identificar a SAP, suas causas, bem como o seus sintomas:

...baseados em experiências profissionais também como peritos em tribunais de família, traçaram um perfil dos pais separados, observando que as falsas acusações de abuso sexual e distanciamento de um dos genitores também eram causas de alienação, chegando a ser definida como Síndrome de SAID – Alegações Sexuais no Divórcio, em que o genitor conta uma história para a criança sobre ela ter sofrido um falso abuso sexual, acusando o outro genitor. Nomenclatura paralela dada foi a de Síndrome da Mãe Maliciosa, associada diretamente ao divórcio, quando a mãe impõe um castigo da mulher contra o ex-marido, interferindo ou mesmo impedindo o regime de visitas e acesso às crianças (FREITAS, 2015, p. 25).

Apesar das várias denominações apresentadas, todos os autores, psiquiatras e psicólogos apontaram definições diferentes para sintomas comuns, apontando para a síndrome, em virtude da mesma forma de ação e reação psicológica nas crianças e adolescentes vítimas da síndrome. Esse neologismo “Síndrome da Alienação Parental” proposto por Richard Gardner foi o que mais traduziu os fatos relacionados às diversas situações pesquisadas, chegando ao Brasil por meio de pesquisas de profissionais vinculadas ao desenvolvimento infantil e ao direito de família.

O psiquiatra trata o tema como um distúrbio em menores de idade que se encontra em situações onde há disputas de guarda entre os genitores ou assuntos pendentes, conflitos mal resolvidos.

A alienação parental tem por sentimentos a rejeição, abandono, raiva e repúdio, que geralmente se dá início após a separação de um casal e a consequente disputa judicial pela guarda dos filhos e alimentos. É uma indução ao ódio injustificado por parte do alienante, onde a criança cria uma dependência e submissão, desconstruindo a imagem do alienado.

A síndrome é definida na Medicina como um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Já a doença é um termo mais geral, como por exemplo, a pneumonia é uma doença, mas há muitos tipos de pneumonia, tais como, pneumonia pneumocócica, estafilocócica, bacteriana, atípicas, viral, entre outras, e cada uma delas tem sintomas mais específicos, e cada qual poderia razoavelmente ser considerado uma síndrome (GARDNER, 2002, n.p.).

Dentre os sintomas que ocorrem juntos, a Síndrome da Alienação Parental possui os mais recorrentes como a) uma campanha denegritória contra o genitor alienado; b) racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; c) falta de ambivalência; d) o fenômeno do “pensador independente”; e) apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; f) ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; g) a presença de encenações ‘encomendadas’ e; h) propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado (GARDNER, 2002, n.p.).

Nos Estados Unidos, usava-se o argumento de que a SAP não existe por não estar inserida no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), publicado em 1994, sendo este ultrapassado, uma vez que, à época de seu lançamento, havia poucas pesquisas e artigos sobre o conceito, aplicações e classificações que justificassem a adesão da SAP, todavia, com o lançamento do DSM-V, publicada em 2013, houve a inserção da categoria, Outro Transtorno Mental Específico, que abre alas a uma analogia a cada caso concreto. Embora não haja uma categoria específica para a síndrome estudada, há comparações que podem ser feitas por intermédio de casos clínicos comprovados (GARDNER, 2002, n.p.).

Há pesquisadores norte-americanos que defendem a tese que alistar a SAP ao DSM deixaria de ser uma teoria vaga e passaria a ser admissível nos Tribunais de Justiça como uma prova documental difícil de ser combatida. Suas alegações seriam

reconhecidas judicialmente facilitando a compreensão dos magistrados e caracterizar a síndrome supra.

Já no Brasil, a conotação de síndrome não é adotada em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID), sendo que a legislação vigente apenas conceitua e exemplifica a alienação parental, contudo, não classifica seus sintomas e consequências, ficando ao encargo do doutrinador interpretá-la.

Ademais, há certa resistência em disputas judiciais na utilização do termo Síndrome da Alienação Parental, como se não devesse ser tratada como síndrome e sim, apenas como alienação parental, todavia, há diversas formas da criança ser alienada dos pais, e nem sempre é limitada pela programação. Existem abusos parentais físicos, morais, psicológicos, emocionais ou sexuais.

Apesar de, no Brasil, não se usar a expressão Síndrome, pois caída em desuso, para o Richard Gardner, existe grande diferença entre o significado de Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental. A primeira diz respeito a um estado de alheamento à realidade por parte da pessoa atuante ou da que seja atingida, resultado da combinação da programação realizada pelo genitor alienador e a contribuição da criança na campanha de difamação contra o outro genitor, enquanto que a segunda é um gênero da Síndrome, com conceito muito mais amplo, contendo diferentes causas, como negligência, abusos físicos, emocionais e sexuais, abandono e outros comportamentos por parte do genitor (SOUZA, 2010, p. 53).

Sobre essa diferenciação, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca leciona da seguinte maneira:

A Síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (FONSECA, 2006, p. 164).

Uma das situações contumaz no Brasil são casais que após um divórcio desgastante e com mágoa do ex-cônjuge, procura uma forma de puni-lo, quais sejam, afastá-lo da vida do filho, proibindo de vê-lo e exercer seu direito de visitas, denegrindo sua imagem, desqualificando a figura.



## 2.3 ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome pode dar início com simples comentários que gerem insegurança no menor, tais como, telefonar caso não se sinta bem com o genitor(a), ameaçar a criança quando esta demonstrar carinho e afeto pelo alienado, ou até mesmo fazer programações diferentes nos dias de visita acordadas entre os genitores para que o menor não vá com o genitor.

O caso mais comum são as insinuações feitas pela alienante quanto às escolhas que devem fazer, como por exemplo, escolher entre qual o genitor preferido, quem é o mais divertido, quem faz tal coisa melhor e etc. Tais escolhas geram conflitos na mente ainda não totalmente desenvolvida da criança, levando-o a crer que sempre haverá um que deve estar em primeiro lugar. Outrossim, a insatisfação do alienante no esforço feito pelo genitor alienado em manter um relacionamento com o filho gera desconforto para a criança, que tende a induzi-lo que as coisas advindas do genitor são inferiores ao alienante.

A criança cria a imagem de um genitor exemplar que preza pelo seu bem, todavia, não consegue perceber o verdadeiro intuito em destruir o vínculo entre o menor e o genitor alienado, e torna-se refém as consequências psicológicas formidáveis provocadas na criança.

A Alienação Parental é, na maioria das vezes, desenvolvida gradativamente, sendo, portanto, classificada em etapas ou estágios que variam entre o leve, moderado e grave<sup>3</sup> (MADALENO; BARBOSA, 2015, p.18).

Na etapa leve ou estágio I, os vínculos emocionais com ambos são fortes e preservados, as visitas ocorrem quase sem problemas, não há uma gravidade nas difamações ao alienado, tampouco atinge os familiares deste. Ainda existem laços que os unem.

É conhecida pelo desenvolvimento do *duplo papel*, no qual a criança se vê obrigada a concordar com as afirmações feitas pelo alienante, assim como não

<sup>3</sup> Os estágios apresentados a seguir são apresentados por Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa, Responsabilidade Civil no Direito de Família. Não se olvida que outros doutrinadores e pesquisadores também apresentem variações quanto à forma de classificação e identificação desses graus, entretanto, em razão da alta qualidade da obra mencionada, utiliza-se como fonte referencial sem negar ou desqualificar outras possíveis abordagens. Por essa razão os próximos parágrafos adotam esses autores como referência para as informações apresentadas.

demonstrar qualquer apreço em relação ao alienado em frente àquele, contudo, ser amável e receptivo quando estiverem a sós.

Nesta fase, o alienante manifesta-se discretamente à criança, dizendo-lhe que o genitor se interessa mais pela nova companheira do que pelo filho, que o genitor prefere outrem ou que o genitor não possui tempo para vê-lo, e criando, assim, situações que contextualizem a afirmação, seja ela verídica ou não.

No estágio II ou tipo moderado, a presença de conflitos na entrega do menor é comum e perceptível, sendo que o alienador utiliza uma grande variedade de táticas para interferir nos dias de visitação do alienado, tais como, festas, atividades escolares, doenças, entre outras (MADALENO; BARBOSA, 2015, p.19).

A criança tende a preferir ficar na casa do alienante, onde está seguro e em paz com seus próprios pensamentos, uma vez que não precisa lidar com o conflito interno em relação ao alienado, em que há uma luta de sentimentos entre amor e ódio.

É perceptível para a criança que existe um genitor bom e o outro mau, além do distanciamento significativo entre o menor e o alienado e seus familiares.

Por fim, o terceiro estágio ou tipo grave é caracterizado pela absorção completa do ódio exposto pelo alienante, tornando o menor completamente dependente deste. O vínculo entre eles é cessado totalmente.

Aqui o pensamento do menor já está moldado e claro, a raiva que passa a sentir do seu genitor é acompanhada de difamações, agressões ou explosões, sendo que sequer consegue olhar nos olhos do genitor. Sua mágoa é tamanha, que o contato com o alienado o perturba. É nesse estágio que a Síndrome atinge seu ápice, o menor não necessita mais das informações inverídicas fornecidas pelo alienante, pois o mesmo já possui suas próprias conclusões de quem é o alienado.

Dentre os sintomas desenvolvidos pelas crianças envolvidas em conflitos conjugais, estão a ansiedade, medo, instabilidade emocional, insegurança, isolamento, depressão, repulsa em relação ao gênero do alienado, dupla personalidade, problemas com identificação sexual, transtornos de imagem, baixa autoestima. Sendo que todos os sintomas supramencionados podem ser desenvolvidos durante a infância ou na vida futura (DIAS, 2012, n.p).

Quanto a isso, Alexandra Ullmann, psicóloga e advogada especialista em direito de família assegura que:

Estudos fora do Brasil demonstram que crianças que atravessaram alienação parental, quando adolescentes, tendem a ter grande dificuldade de relacionamento. Elas (as crianças vítimas de alienação parental) têm maior

tendência ao alcoolismo, ao uso de drogas e em alguns países da Europa há estudos dizendo, inclusive, que há um grande índice de suicídio por crianças que foram alienadas na infância (DANTAS, 2014, n.p.).

Além do mais, Andreia Calçada, Adriana Cavaggioni e Lucia Néri em seu artigo relataram as consequências observadas nas crianças vítimas dessa violência, e concluíram que houve alterações na área afetiva, como depressão infantil, angústia, inflexibilidade diante de situações cotidianas, insegurança, medo e fobias, choro compulsivo sem motivo aparente; alterações na área interpessoal, como dificuldades em confiar no outro, dificuldade em fazer amizades e estabelecer relações; e alterações na área da sexualidade, como não querer mostrar o corpo, se mostrar envergonhada em trocar de roupa na frente de outras pessoas, recusar a tomar banho com colegas (CALÇADA, 2001, n.p).

#### 2.4 SUJEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O artigo 2º da Lei 12.318/10 além de conceituar a prática da alienação parental, também identifica seus sujeitos, quais sejam: a criança ou adolescente vítima da alienação, o alienador e o genitor alienado.

Segundo Maria Berenice Dias, “o alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode sim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente à avós, tios ou padrinhos e entre irmãos” (DIAS, 2010, n.p).

O genitor alienante é aquele que possui a intenção de afastar, denegrir a imagem, distorcer a realidade, vingar-se, criticar ou competir com o genitor alienado à criança envolvida, sendo esta abalada psicologicamente. Pode ser o genitor, avós ou qualquer pessoa que detenha o poder familiar perante a criança ou o adolescente.

Enquanto que o sujeito passivo é tanto o menor, vítima da alienação quanto o genitor que tem sua imagem denegrada.

#### 2.5 ANÁLISE E REFLEXÕES SOBRE AS LEIS QUE REGULAMENTAM A ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

Com o crescente interesse sobre o tema “Alienação Parental” e os diversos debates, tanto nos meios acadêmicos e profissionais, resultou na propositura do Projeto de Lei n.º. 4.053/2008, que culminou na promulgação da Lei n.º. 12.318, de 26 de agosto de 2010, sancionada pelo presidente à época, Luiz Inácio Lula da Silva. O objetivo da Lei é inibir a alienação parental e os atos que dificultam o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores, além de evitar maiores prejuízos às partes envolvidas e sequelas graves ou irreversíveis a vítima de alienação parental.

O artigo 2º da referida lei conceitua e traz um rol exemplificativo<sup>4</sup> dos comportamentos que caracterizam a alienação parental, englobando não apenas genitores, mas também os membros familiares que possam sofrer a alienação:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A ideia da lei foi possibilitar o judiciário intervir com medidas simples e evitar a propagação quando constatada em estágio inicial, além de coibir a prática e preservar a saúde psíquica de crianças e adolescentes.

Em entrevista com o desembargador do aposentado do TJ/SP, Caetano Lagrasta Neto acerca da Lei 12.318/2010 assevera que:

Consegue-se criar uma nova tendência no Direito de Família, a partir da Lei n. 12.318/10, que busca dar proteção e cumprir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, garantindo-se à criança e ao adolescente um

<sup>4</sup> O rol previsto na lei supramencionada transcreve uma série de condutas que quando praticada se enquadram na prática da alienação parental, todavia, é facultado ao magistrado interpretar conforme o caso concreto, se houve a prática dos atos, mesmo que estes não estejam previstos no artigo 2º da lei.

mínimo existencial, através da convivência entre genitores e filhos, afastando-os do clima de beligerância instalado entre genitores ou entre o alienante e qualquer pessoa que pretenda garantir o contato sadio com o núcleo familiar, o que, na ocorrência, constitui crime de tortura, mental e física. Por outro lado, embora de forma tímida, chega-se à definição de Síndrome de Alienação Parental, quando a criança ou o adolescente passa a colaborar e adere aos desejos do alienador, sob o temor físico e mental de perder também sua convivência, voltando-se contra o outro genitor ou qualquer pessoa que o proteja, ao temor de perder a última referência ao núcleo familiar. Anos depois, ao verificar o engodo em que atirado, não mais consegue livrar-se do remorso. Pena perpétua para um desprezo que não construiu (NETO, 2015, n.p).

Em que pese a Lei da Alienação Parental ter sido promulgada apenas em 2010, em 2003 a alienação parental começou a tomar visibilidade através de uma participação frequente e fundamental de equipes interdisciplinares nos procedimentos familistas e de pesquisas e divulgações realizadas por institutos como a APASE – Associação dos Pais e Mães Separados, IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, dentre outros. E através dessa atuação em pró do direito de família e compreensão da SAP, juntamente com os resultados das pesquisas e trabalhos nos âmbitos internacional e nacional, tornou-se necessária a criação de uma lei para tratar especificamente da Alienação Parental.

Quando da promulgação da referida lei, o Jornal do Estado de São Paulo publicou comentário sobre como a lei refletia mudanças da família brasileira:

Assim como a guarda compartilhada, aprovada em 2008, a lei contra a alienação parental é fruto da militância das ONGs de pais separados e reflete as profundas transformações pelas quais a família brasileira passou após a instituição do divórcio e a saída da mulher para o mercado de trabalho. “O salário da mulher tornou-se importante para o orçamento doméstico e o homem passou a ser cobrado a participar das tarefas domésticas e da educação dos filhos”. Afirma Analdino Rodrigues Paulino, presidente da Associação de Pais e Mães Separados (Apase). Esse pai, que agora troca fraldas, dá banho e até faz comida, passou a não aceitar mais virar um visitante esporádico quando o casamento chega ao fim. “Quando os homens começaram a reivindicar seus direitos, as mães reagiram e se tornaram ainda mais comuns os casos de alienação parental”, afirma a desembargadora Maria Berenice Dia, que em 2007 lançou o primeiro livro sobre o tema no País, *Incesto e Alienação Parental. Realidades Que a Justiça Insiste em Não Ver*. Para o presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Rodrigo Cunha, a lei tem caráter pedagógico. “Muitos dos que praticam a alienação parental não tem noção de que estão fazendo mal aos filhos. Esta lei foi um dos maiores avanços no direito de família” (ALIENAÇÃO, 2015).

Além do rol exemplificativo contido nos incisos do artigo 2º da lei 12.318, há diversas formas de alienação parental, sendo a mais comum delas a alienação parental judicial, a qual ocorre corriqueiramente nos tribunais brasileiros, onde magistrados

recusam-se a aplicar o disposto no artigo 1.583,§2º do Código Civil<sup>5</sup>, qual seja, a guarda compartilhada é regra no direito civil brasileiro. Violando assim os preceitos da lei e não assegurando absoluta prioridade à criança. Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos (GONÇALVES, 2010, p. 285).

Ademais, a guarda compartilhada surgiu com o intuito de atenuar o impacto negativo da ruptura conjugal, enquanto mantém os dois pais envolvidos na criação dos filhos, validando-lhes o papel parental permanente, ininterrupto e conjunto. Mantendo, mesmo após a ruptura do matrimônio, o direito de participar das decisões importantes que se referem aos menores.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.251.000, 3ª T., rel. Nancy Andrighi, salientou que o foco da guarda compartilhada é o melhor interesse do menor, princípio norteador das relações envolvendo filhos, sendo que não seria necessário haver consenso dos pais para sua devida aplicação.

Anteriormente à Lei 12.318/2010 ocorria, frequentemente, uma confusão entre alienação parental como síndrome e a chamada imposição de falsas memórias, entretanto, as duas devem andar lado a lado, tendo em vista que na maioria dos casos onde é verificada a alienação parental há, em algum momento, uma denúncia de abuso sexual por parte do alienador em relação ao alienado.

Nesse sentido, um caso ocorrido no Rio Grande do Sul, após mãe e filha mudarem-se para outra cidade, e a persistência do pai em exercer seu direito de visitas, iniciou-se a imputação de falsas memórias na infante, à época com quatro anos de idade. Primeiramente, a criança apresentou assaduras que evoluíram para machucados na região pélvica, razão pela qual a visitação foi imediatamente suspensa até que fosse realizado laudo pericial, o que durou aproximadamente um ano inteiro, ocasião na qual o vínculo entre a infante e o genitor estava quase cessado, enquanto que, em relação a materno-filial houve uma aproximação maior ainda. Todavia, em momento posterior, uma empregada da família revelou que presenciou a criança dando beliscões em sua

<sup>5</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

região íntima; essa mesma criança dizia ao oficial de justiça que acompanhava seu pai nas visitas para ele não revelar à mãe que ela ainda nutria bons sentimentos e brincava com o genitor.

Sendo assim, há uma alusão que dentro da alienação parental ocorre uma fabricação de memórias, a qual, por diversas vezes, utiliza-se da inabilidade do genitor alienado, como não saber dar banho direito na filha, ou ainda, falar que o pai, ao dar banho na criança fez algo muito errado ao lavar suas partes íntimas, dando início a uma lavagem cerebral, onde o infante é submetido a exames clínicos, processos judiciais, exposição às pessoas ao seu redor, fazendo-lhe crer que tudo aquilo é culpa do genitor alienado.

O psiquiatra forense Dr. William Bernet definiu e classificou várias formas de alegações de abuso sexual infantil, entre elas estariam a sugestão ou má interpretação do genitor, onde ele pode apanhar um comentário inocente ou um fragmento de comportamento neutro e interpretá-lo de outra forma, induzindo a criança a solidarizar-se com tal versão; pode haver ainda, má interpretação de condições físicas, onde uma doença ou um machucado qualquer pode virar indício de abuso na mente de um genitor vingativo, conforme demonstrado no exemplo supramencionado (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 21).

Insta salientar que as falsas memórias não se confundem com mentiras, na medida em que na mentira o indivíduo tem consciência de que aquele que alega não condiz com a realidade, já as falsas memórias são reproduzidas pelo indivíduo sem que este tenha condições de identificar se aquela situação foi vivenciada ou não, e a relata como se tivesse a vivido (BUOSI, 2012, p. 67).

Ainda, com o intuito de sanar com essa violação de direitos, entrou em vigor em 04 de abril de 2017, a Lei 13.431 que visa à proteção dos direitos fundamentais da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, e cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, além de estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. Assim, o artigo 2º da referida Lei assegura que:

Art. 2º. A criança e o adolescente gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Outrossim, a Lei afirma que a alienação parental é uma forma de violência psicológica, conforme preceitua o artigo 4º, inciso II, b:

Art. 4º. Para os efeitos dessa Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II – violência psicológica:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Sendo que, no artigo 6º da Lei, tal violência é passível de pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Maria da Penha:

Art. 6º. A criança ou adolescente vítima ou testemunhas de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

O Estatuto da Criança e Adolescente assegura a crianças e adolescentes aplicação de medidas de proteção quando vítimas da omissão ou do abuso dos pais ou responsáveis<sup>6</sup>, atribuindo-lhes a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais<sup>7</sup>, quando for verificada as hipóteses de maus tratos, opressão ou abuso sexual, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

<sup>7</sup> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

<sup>8</sup> Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor.



Já a Lei Maria da Penha, autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetivas elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigiram (art. 22 e §1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (art. 22, §3º) e, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20). E, desde a alteração feita na Lei Maria da Penha, com a Lei 13.641 de 03 de março de 2018, o descumprimento das medidas protetivas de urgência tornou-se infração penal, com pena de detenção de 03 meses a dois anos. Porém, a prisão não constitui objeto de estudo por ora, motivo pelo qual não haverá uma profunda complementação acerca do tema.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 CONCEPÇÃO HISTÓRICA

Pode-se afirmar que há bastante tempo entendia-se por responsabilidade civil a criação jurídica que continha a missão de dar ao ofensor a resposta estatal contra a transgressão da norma, sem ainda uma nítida distinção entre responsabilidade civil e criminal, pois valia tanto sob o prisma da imposição de sanção penal como da obrigação de reparar o prejuízo eventualmente causado.

A responsabilidade civil surgiu diante da *Lex Aquilia de Damno*, no final do século III a.C, no Direito Romano, onde o causador do dano era punido de acordo com a pena de Talião, prevista na Lei das XII Tábuas, fazendo jus a responsabilidade sem culpa. Com o tempo, essa interpretação romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa trazia situações injustas aos causadores do dano, fazendo-se necessário a comprovação de tal conduta. Todavia, o elemento culpa somente foi introduzido diante da máxima de Ulpiano, segundo a qual *in lefe Aquilia et levíssima culpa venit*, ou seja, haveria o dever de indenizar mesmo pela culpa mais leve. A partir de então, a responsabilidade mediante culpa passou a ser regra em todo Direito Comparado, influenciando diversas codificações privadas modernas, como o Código Civil Francês, de 1804 (TARTUCE, 2015, p. 320).

Pela doutrina clássica francesa e pela tradução do art. 1.382 do Código Napoleônico, os elementos tradicionais da responsabilidade civil são a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a culpa em sentido amplo (englobando o dolo e a culpa *stricto sensu*), o nexo de causalidade e o dano causado. Dentro dessa construção, o Direito Civil pátrio continua consagrando como regra a responsabilidade com culpa, denominada responsabilidade civil subjetiva, apesar das resistências que surgem na doutrina.

Todavia, com os estudos avançados de Saleilles e Josserand sobre a *teoria do risco*, surgem no Direito Comparado, a partir do ano de 1897, as primeiras publicações sobre a responsabilidade objetiva. Em meados da segunda Revolução Industrial, iniciam-se os debates para a responsabilização daqueles que realizam determinadas atividades em relação à coletividade, trazendo consigo uma maior atuação estatal e

exploração em massa da atividade econômica, consequências estas que respingaram na legislação do Brasil.

Além do mais, a *teoria do risco* aprofundou-se, cada vez mais, no âmbito privado, admitindo, ao lado do dever de indenizar independente de culpa, a tutela coletiva dos direitos e a prevenção de danos ao meio social, daí surge o reconhecimento da existência de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Tal reconhecimento foi imprescindível para nosso País, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiram tendências que prevalecem até os dias atuais, como a reparação de danos imateriais ou morais (art. 5º, incisos V e X), a proteção do bem ambiental (art. 225), a função social da propriedade (art. 5º, XXII e XXIII), a proteção da dignidade da pessoa humana como direito fundamental (art. 1º, III), a solidariedade social como preceito máximo de justiça (art. 3º, I) e a isonomia ou igualdade *lato sensu* (art. 5º, *caput*) (TARTUCE, 2015, p. 323).

Posto isto, com o Direito Privado institui-se o Direito Civil Constitucional, o qual busca analisar os principais institutos privados, além do Código Civil e dos estatutos jurídicos importantes, mas também sob o prisma da Constituição Federal de 1988 e seus princípios constitucionais.

Segundo os ensinamentos de Gustavo Tepedino, o Direito Civil Constitucional está amparado em três princípios básicos, em relação direta com a responsabilidade civil. O primeiro deles é o princípio de proteção à dignidade da pessoa humana, amparado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo que a responsabilidade civil deve ser encarada no ponto de vista da personalização do Direito Privado, ou seja, da valorização da pessoa em detrimento da desvalorização do patrimônio; o segundo princípio visa à solidariedade social, outro objetivo fundamental da República, conforme o art. 3º, inciso I da CF/88 (TEPEDINO, 2004 *apud* TARTUCE, 2015, p. 328).

Aplicando esse princípio da solidariedade social e também a valorização da dignidade humana, é oportuno lembrar de julgado do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, sobre o qual muito se comentou, em que foi adotada a tese do abandono *paterno-filial*. Por essa decisão, um pai foi condenado a pagar indenização de duzentos salários mínimos a título de danos morais, por não ter convivido com seu filho:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL-  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA  
AFETIVIDADE. O dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno,

que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TJMG – Apelação Cível nº 2.0000.00.408550-5/000 – Rel: Exmo. Sr. Des. Unias Silva – Julgado: 01/04/2004).

O julgado está de acordo com a doutrina de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que se revelou uma das maiores juristas deste País em 2015. Quanto ao tema, ensina a brilhante professora:

A responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade. Trata-se de uma inversão total, portanto, da ideia antiga e maximamente patriarcal de pátrio poder. Aqui, a compreensão baseada no conhecimento racional da natureza dos integrantes de uma família quer dizer que não há mais fundamento na prática da coisificação familiar (...). Paralelamente, significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Poder-se-ia dizer, assim, que uma vida familiar na qual os laços afetivos são atados por sentimentos positivos, de alegria e amor recíprocos em vez de tristeza ou ódio recíprocos, é uma vida coletiva em que se estabelece não só a autoridade parental e a orientação filial, como especialmente a liberdade paterno-filial<sup>9</sup>.

Entretanto, como se sabe, o STJ reformou essa decisão anterior do Tribunal de Minas Gerais, afastando o dever de indenizar no caso em questão. De qualquer modo, tal decisão do STJ não encerrou o debate quanto à indenização por abandono afetivo, que permaneceu na doutrina.

Evoluído o tema, surgiu em 2012, outra decisão do Superior Tribunal de Justiça, em revisão à emenda anterior, a Ministra Nancy Andrighi ressalta, de início, ser admissível aplicar o conceito de dano moral nas relações familiares, sendo despidendo qualquer tipo de discussão a esse respeito, pelos naturais diálogos entre livros diferentes do Código Civil de 2002. Para ela, tal dano moral estaria presente diante de uma obrigação inescapável dos pais em dar auxílio psicológico aos filhos. Aplicando a ideia do cuidado como valor jurídico, Nancy Andrighi deduz pela presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, expondo frase que passou a ser repetida nos meios sociais e jurídicos “amar é faculdade, cuidar é dever”. Concluindo pelo nexo causal

<sup>9</sup> Responsabilidade Civil na Relação Paterno-filial, Disponível em <[www.flaviotartuce.adv.br](http://www.flaviotartuce.adv.br)> . Artigos de convidados. Acesso em 10 de junho de 2005.

entre a conduta do pai que não reconheceu voluntariamente a paternidade de filha havida fora do casamento e o dano causado pelo abandono, a magistrada entendeu por reduzir o *quantum* reparatório que foi fixado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)<sup>10</sup>.

E para finalizar, como terceiro princípio a Constituição consagra a *isonomia* ou *igualdade lato sensu*, traduzido no art. 5º, *caput*, CF/88, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiro e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Com este princípio, surge no Direito Civil o *animus* de tarifar o dano moral, mediante uma tabela ou modelo, com o advento da Lei da Imprensa. O STJ pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de tarificação na Súmula 281, todavia, a discussão foi levada ao STF, que por bem entendeu ser inconstitucional e não foi recepcionada pela Constituição Federal. Foi aprovada então, na *VI Jornada de Direito Civil* (2013), o Enunciado n. 550, “a quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou valores fixos”.

### 3.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

<sup>10</sup> Civil e Processual: Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da. CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado -, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. 24.04.2012, *DJe* 10.05.2012).

A responsabilidade civil é a fórmula jurídica concebida para criar um vínculo entre alguém que viola um direito e outrem a quem se cria um direito decorrente dessa violação, independentemente de declaração de vontade dirigida a esse efeito.

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos que estruturam a responsabilidade civil, quais sejam: a) a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, ou seja, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois a culpa e o risco devem estar interligados quando do fundamento; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima, e; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade. (2005, p. 42)

Já na obra de Carlos Roberto Gonçalves, entende-se que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade, e; d) dano. (2005, p. 32).

Visto isto, ressalta-se que a doutrina majoritária continua considerando a culpa genérica ou *lato sensu* como pressuposto o dever de indenizar, como regra, todavia, já doutrinas minoritárias que defendem a culpa genérica como um elemento acidental da responsabilidade civil, tal qual, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

Além do mais, cabe salientar que, conforme descrito no artigo 927 do CC: “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O referido artigo nos remete à leitura dos artigos supramencionados, na medida em tais artigos trazem à baila a definição de ato ilícito, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Do conceito previsto no Código Civil é possível extrair os pressupostos essenciais para a responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano, culpa e nexo de causalidade, os quais serão abordados pormenorizadamente a seguir.

### 3.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 3.3.1 Conduta humana

A conduta humana é o elemento primário de todo ato ilícito e, conseqüentemente, é o elemento que dá ensejo à responsabilidade civil, eis que não há que se falar em responsabilização se não houver um comportamento humano que seja contrário ao ordenamento jurídico (STOCO, 2011, p. 153).

A conduta humana pode ser causada por uma ação ou omissão, voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia. Sendo que, a ação é uma conduta positiva, enquanto que na omissão é necessário que haja o dever jurídico de praticar determinado ato, assim como a demonstração de que, caso a conduta não houvesse sido praticada, o dano poderia ser evitado. Tal conduta corresponde à ilicitude, a qual deve gerar o dever de indenizar. Sobre a conceituação de ação, Maria Helena Diniz assim se expressa:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade civil, vem a ser o ato humano comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado (DINIZ, 2008, p. 38/39).

Outrossim, quanto à voluntariedade do agente na caracterização da conduta humana prevista no artigo 186 do Código Civil de 2002, relaciona-se esta, com o discernimento do agente ao realizar determinada conduta e não à intenção do mesmo em provocar um dano. Acerca dessa voluntariedade, cabe a citação de Rui Stoco:

A voluntariedade da conduta não se confunde com a projeção de vontade sobre o resultado, isto é, o querer intencional de produzir o resultado, de assumir os riscos de produzi-lo, de não querê-lo mas, ainda sim, atuar com afoiteza, com indolência ou com incapacidade manifesta. O querer intencional é matéria atinente à culpabilidade *lato sensu* (STOCO, 2011, p. 153).

A voluntariedade é qualidade essencial da conduta humana, representando a liberdade de escolha do agente. É entendida como o discernimento, a consciência da ação, e não a consciência de causar um resultado danoso, a qual deve estar presente tanto na responsabilidade civil subjetiva quanto na responsabilidade civil objetiva.

#### 3.3.2 Culpa

Quanto ao elemento “culpa” para a configuração da responsabilidade civil, há divergências na doutrina, em especial, os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, os quais não incluem a culpa como elemento constitutivo para o dever de indenizar, entendendo que, com o advento do Código Civil de 2002, a culpa deixou de ser um pressuposto. Assim, concluem que:

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim accidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 25).

Todavia, como já mencionado acima, o artigo 186 do CC/2002 inclui a culpa como elemento essencial à configuração do ato ilícito, e conseqüentemente, para a configuração da responsabilidade civil, sendo que, a responsabilidade objetiva é exceção.

Nos casos de responsabilidade sem culpa, deve-se levar em consideração a culpa genérica, ou em sentido amplo, que engloba o dolo, e a culpa em sentido estrito (*stricto sensu*).

Ressalta-se que, em se tratando de reparação civil por danos, não é relevante se a ação ou omissão foi praticada com culpa ou dolo, a responsabilização do agente poderá ser invocada em qualquer dessas hipóteses, basta que haja a comprovação do dano. Eis alguns conceitos para analisar melhor esse tópico:

O dolo, na responsabilidade civil está previsto no art. 186 do Código Civil, constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Em regra, demonstrado o dolo, deverá o agente pagar indenização integral, sem qualquer redução, uma vez que o valor desta deve ser fixado de acordo com o grau de culpa dos envolvidos, ou seja, segundo sua contribuição causal (arts. 944 e 945 do CC), respeitando-se o princípio da reparação integral dos danos, previsto no art. 944, *caput* do CC e do art. 6º, VI do CDC.

A culpa é o descumprimento a um dever preexistente. Não existe aqui uma intenção de violar o dever jurídico, mas este acaba sendo violado por outro tipo de conduta. A culpa *stricto sensu* possui algumas classificações relevantes para o estudo da responsabilidade civil, quais sejam:

Quanto à origem, pode ser classificada em culpa contratual e culpa extracontratual. A primeira ocorre nos casos de desrespeito a uma norma contratual ou a um dever relacionado a boa-fé objetiva dos contratantes nos negócios jurídicos; A



segunda, também conhecida como aquiliana, resulta da violação de um dever fundado em norma do ordenamento jurídico ou de um abuso de direito.

O abuso de direito está previsto no art. 187 do CC, também conhecido como teoria dos atos emulativos, engloba o ato praticado em exercício regular de direito como precursor da responsabilidade civil quando for exercido fora dos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé objetiva ou pelos bons costumes.

Quanto à atuação do agente, esta é dividida em culpa *in comittendo* e a *in omittendo*. A primeira relaciona-se com a imprudência, ou seja, com uma ação ou comissão, enquanto que a segunda está ligada à negligência, à omissão.

Além do mais, com relação à previsibilidade, a culpa pode ser dividida em três graus, quais sejam, culpa grave, leve ou levíssima.

A culpa grave, conforme os ditos de Gonçalves (2011, p. 318), “é a decorrente de uma violação mais séria do dever de diligência que se exige do homem mediano. É o que resulta de uma negligência extremada”.

Ainda, Gonçalves (2011, p. 318) faz as seguintes considerações sobre a culpa leve: “A culpa será leve quando a falta puder ser evitada com atenção ordinária” e, a culpa levíssima como sendo: “a falta só evitável com atenção extraordinária, como extremada cautela”.

No entanto, assim como a diferenciação do dolo de culpa não é quesito para o dever de indenizar, esta divisão com relação aos graus de culpa não são relevantes, uma vez que o Código Civil não faz essa distinção. O agente terá o dever de indenizar em qualquer uma das hipóteses, basta apenas a comprovação do dano, que veremos a seguir.

### 3.3.3 Dano

O dano corresponde ao agravo ocasionado ao agente em decorrência da prática de determinada conduta, de maneira que, se a conduta não gerar prejuízo ao agente não haverá o dever de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento se não houvesse o dano. Nesse sentido é o entendimento do ilustríssimo jurista Rui Stoco ao lecionar que:

O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva (STOCO, 2011, p. 151).

Quando a vítima reclamar o pagamento de indenização, seja de ordem moral ou patrimonial, há, necessariamente, o dever de demonstrar o dano causado para que haja a possibilidade de reparação, nos casos de dano patrimonial e compensação quando se tratar de dano moral.

Sobre as diferenças existentes entre o dano moral e o dano patrimonial, Claudete Carvalho Canezin leciona que:

A diferença entre dano material e o dano moral está em que o primeiro atinge um bem físico, e sua perda então será reparada. E no segundo, o que é atingido é um bem moral, que será compensado através de um valor em dinheiro que servirá para assegurar à vítima uma satisfação compensatória (CANEZIN, 2005, p 313).

Além do mais, o dano moral não tem seu fim em uma indenização propriamente dita, tendo em vista que isso significaria a eliminação do prejuízo e das suas consequências, o que não é possível nestes casos. A sua reparação será como uma compensação, impondo ao ofensor a obrigação de pagar uma quantia em dinheiro, para proporcionar ao ofendido uma reparação satisfatória e como consequência um prejuízo no patrimônio do ofensor.

Diante disso, é possível verificar que, diferentemente do que ocorre no direito penal, o qual nem sempre exige-se a existência efetiva do dano, no direito civil o dano é pressuposto essencial para o dever de indenizar, e ainda, tem a finalidade de demonstrar a dimensão da indenização, eis que conforme o artigo 944 do Código Civil<sup>11</sup>, a indenização mede-se pela extensão do dano.

#### 3.3.4 Nexo de causalidade

Nexo de causalidade constitui a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém, mesmo que o dano causado à vítima não tenha relação direta com a conduta que o ensejou.

Algumas teorias foram criadas para tentar explicar o nexos de causalidade, dentre elas estão, a teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada e teoria dos danos diretos e imediatos.

A teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*) foi criada por Von Buri no século XIX, a qual presume que qualquer circunstância que concorra para

<sup>11</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

a produção do dano, é considerada como causa, independentemente dos antecedentes no resultado danoso.

Todavia, tal teoria é criticada por trazer a possibilidade de uma regressão quase infinita, pois aceita todas as condições como equivalentes, sem que haja um limite. Mesmo assim, essa é a teoria adotada no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 13, ao aduzir que: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Já a teoria da causalidade adequada, desenvolvida por Von Kries, defende que todas as condições são consideradas como causa, entretanto, diferentemente da teoria anterior, a causa será apenas aquela que for a mais adequada a produzir o evento danoso. O juiz, nos casos concretos, deve verificar se existe um nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta do agente (TARTUCE, 2015, p. 388).

A teoria dos danos diretos e imediatos, desenvolvida no Brasil pelo professor Agostinho Alvim, adota que a causa seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determina-se como uma consequência sua, direta e imediata.

Não é uma teoria específica adotada pelo Direito Civil Brasileiro, sendo que cada doutrinador segue uma linha de raciocínio diferente. Carlos Roberto Gonçalves adota a teoria da causalidade direta ou imediata, aduzindo que “das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403” (GONÇALVES, 2011, p. 351). Enquanto que, Gagliano e Pamplona Filho adotam a teoria da causalidade adequada (TARTUCE, 2015, p. 389).

Ainda, Arnaldo Rizzardo afirma que o Código Civil brasileiro adotou a causa do dano direto e imediato, com respaldo no artigo 403, o qual aduz:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Assim, para o referido autor, o que interessa é o dano que é efeito direto e imediato do fato causador, e não advindo de novas causas, sendo que, somente devem ser reparados os danos que decorrem como efeitos necessários da conduta do agente.

### 3.4 A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Entende-se que os remédios específicos e tradicionais do Direito de Família<sup>12</sup> têm se mostrado ineficazes e insuficientes para tutelar os interesses lesados no âmbito das relações familiares, tais como as medidas específicas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão disso, há uma busca por soluções mais eficientes, como é o caso da responsabilidade civil.

As ações judiciais de compensação de danos passaram a ser empregadas como mecanismos de tutela de interesses existenciais nas relações familiares.

O professor Clayton Reis entende que: “a indenização dos danos ocorridos no ambiente familiar, diferentemente do que se observa no ambiente contratual ou negocial, deverá restringir-se aos danos imateriais, ou seja, os danos morais” (REIS, 2010, p. 284).

O dano moral consiste na lesão de direitos fundamentais inerentes ao ser humano como a imagem, a boa fama, a intimidade, enfim, todos aqueles direitos irrenunciáveis assegurados constitucionalmente. Direitos estes que quando lesados, causam à vítima sentimentos de humilhação, vergonha, angústia, vexame ou qualquer outro sentimento negativo que cause alterações ao estado psicológico da vítima.

Acerca do tema, Pablo Stolze e Pamplona Filho afirmam que:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 55).

Contudo, assim como nos demais ramos do direito, no direito de família para que haja o dever de indenizar não é suficiente apenas a demonstração do dano, mas sim a existência de todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil já tratados nos tópicos anteriores.

Caetano Lagrasta Neto defende que é evidente e necessária a possibilidade de ressarcimento por dano moral, uma vez demonstrado o nexo de causalidade entre a

12 Os exemplos basilares de remédios específicos e tradicionais do Direito de Família podem ser a guarda unilateral, a modificação da guarda entre genitores, a regulamentação de visitas fixadas pelo Judiciário, entre outros.

atitude do alienante e os prejuízos morais, por abalo psíquico, incluído o da criança e do adolescente (LAGRASTA NETO, 2011, p. 154).

Como já mencionado, a regra no Código Civil de 2002 é a responsabilidade civil subjetiva, tendo em vista que a responsabilidade objetiva somente ocorrerá em casos específicos previstos em lei, conclui-se então, que a responsabilidade cabível nos casos envolvendo o direito de família, é a subjetiva.

Clayron Reis, citando lição de Theodoro Júnior, assegura que:

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem os elementos essenciais: dano, ilicitude, culpa e nexa causal; Se o incômodo é pequeno (irrelevante) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência de responsabilidade civil cogitada no artigo 186 do Código Civil) (THEODORO JÚNIOR, 2003 *apud* REIS, 2010, p. 283).

Nesse sentido, nos casos de alienação parental, a reparação por danos depende da configuração do ato ilícito, o qual está previsto no artigo 3º da Lei 12.318/2010:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O ato de imputar fatos e alegações falsos por um dos genitores ao outro, com a finalidade de afastar a criança do alienado, cortar laços através de abalos psicológicos a fim de beneficiar somente a si mesmo, é plenamente passível de reparação de danos. O dever de reparar afigura-se como necessário, tal qual afirma Bittar:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o acusador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial decorrente de fato ilícito próprio ou de outrem a ele relacionado (1994, p. 265).

Logo após a entrada em vigor da Lei 12.318, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº. 1.0701.06.170524-3/001, repudiou veementemente a prática da alienação parental, conforme a ementa:

EMENTA: AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AVERSÃO DO MENOR À FIGURA DO PAI - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - NECESSIDADE DE CONVIVÊNCIA COM A FIGURA PATERNA - ASSEGURADO O DIREITO DE VISITAS, INICIALMENTE ACOMPANHADAS POR PSICÓLOGOS - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. - O direito de vistas decorre do poder familiar, sendo a sua

determinação essencial para assegurar o desenvolvimento psicológico, físico e emocional do filho. - É certo que ao estabelecer o modo e a forma como ocorrerá as visitas, deve-se levar em conta o princípio constitucional do Melhor Interesse da Criança, que decorre do princípio da dignidade humana, centro do nosso ordenamento jurídico atual. - Nos casos de alienação parental, não há como se impor ao menor o afeto e amor pelo pai, mas é necessário o estabelecimento da convivência, mesmo que de forma esporádica, para que a distância entre ambos diminua e atenua a aversão à figura paterna de forma gradativa. - Não é ideal que as visitas feitas pelo pai sejam monitoradas por uma psicóloga, contudo, nos casos de alienação parental que o filho demonstra um medo incontrolável do pai, torna-se prudente, pelo menos no começo, esse acompanhamento. - Assim que se verificar que o menor consegue ficar sozinho com o pai, impõem-se a suspensão do acompanhamento do psicólogo, para que a visitação passe a ser um ato natural e prazeroso. (TJMG - Ap nº 1.0701.06.170524-3/001 - Rel. Des(a). Sandra Fonseca; j.23/03/2010, Dje25/06/2010)

Nesse mesmo sentido, tem-se a Apelação Cível nº. 1.0024.08.984043-3/004, cujo acórdão foi publicado em 24/09/2010:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACUSAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE ABUSOS SEXUAIS DO PAI CONTRA OS FILHOS - AUSÊNCIA DE PROVA - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. É indispensável a fixação de visitas ao ascendente afastado do constante convívio com os filhos, em virtude do fim do casamento dos pais, conforme prescreve os artigos 1589 e 1632 do Código Civil. A prática de abusos sexuais deve ser cabalmente comprovada, sob pena de inadmissível afastamento do pai da criação da prole, medida esta que culmina em graves e até mesmo irreversíveis gravames psíquicos aos envolvidos. O conjunto probatório que não demonstra o abuso sexual sustentado pela genitora, com autoria atribuída ao pai dos infantes, aliada às demais provas que comprovam a insatisfação dos filhos com o término do relacionamento do casal, inviabiliza a restrição do direito de visitas atribuído ao ascendente afastado da prole, mormente diante da caracterização da síndrome da alienação parental. (TJMG-Ap nº 1.0024.08.984043-3/004 – Rel.: Des. Edilson Fernandes – J.14/9/2010, Dje.24.09.10).

Sendo assim, a Lei 12.318/10 deixa claro a aceitação da reparação civil nos casos de alienação parental, reconhecendo que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudicando o desenvolvimento e realização do afeto nas relações do filho com o genitor e seu grupo familiar, constituindo abuso moral contra a criança.

## **4. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL PELA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Constituição Federal traz alguns mecanismos que visam à proteção da criança e do adolescente, assegurando a estes alguns direitos fundamentais, além do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

O artigo 226 da CF/88 reconhece a família como base da sociedade, assegurando, por este motivo, especial proteção do Estado. Ademais, o artigo 227 preceitua que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Os direitos fundamentais, dispostos na Constituição são considerados cláusulas pétreas, e além de não poderem ser suprimidos do ordenamento jurídico, devem ser protegidos de qualquer possível abalo jurídico, possibilitando, dessa forma, o reconhecimento da condição de cidadão que no entendimento de Veronese (2009, p. 131) é, por definição,

Todo aquele que tem seus direitos fundamentais protegidos e aplicados, ou seja, aquele que tem condições de atender a todas as suas necessidades básicas, sem as quais seria impossível viver, desenvolver-se e atualizar suas potencialidades enquanto ser humano, isto posto, pode-se dizer que cidadão é quem tem plenas condições de manter a sua própria dignidade. Esses direitos são protegidos pelos princípios, aportando-se o Princípio da Afetividade, a Prioridade Absoluta bem como ao Princípio à Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, que são a base de justiça no ordenamento jurídico, uma vez que ‘os princípios funcionam também como fonte de legitimação [...] quanto mais o magistrado procura torná-los eficazes, mais legítima será a decisão; por outro lado, carecerá de legitimidade a decisão que desrespeitar esses princípios constitucionais.

Conclui-se, portanto, a importância jurídica dos princípios basilares para a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a fim de impedir que estes sofram qualquer tipo de violência, seja esta física ou psíquica.

#### 4.1.1 Princípio da Afetividade no Estatuto da Criança e do Adolescente

Esse princípio não possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico, porém foi criado pela doutrina e é utilizado nas decisões dos Tribunais brasileiros. Ele tem como base os anseios como amor, dedicação, ternura e carinho, sendo um dos princípios mais importantes, pois sua concepção é extraída do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, Rossot afirma que:

O afeto, sentimento esse que invadiu e passou a fazer parte da vida dos seres humanos, nada mais é do que a troca recíproca entre os sujeitos de cuidados e de atenção, buscando apenas o bem da outra pessoa, ou seja, é a forma de expressar sentimentos e emoções (ROSSOT, 2009, p. 08).

Enfatizando o que já foi dito anteriormente, a Constituição não contempla expressamente o referido princípio, mas ele decorre de outros princípios, o que ocorre também com o disposto no artigo 3º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), movido pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, do qual o Brasil é signatário, *in verbis*:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se, a eles, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Além disso, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.638, inciso II, também contempla o referido princípio ao dispor que “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que deixar o filho em abandono.” A falta de afeto em relação à prole configura o abandono, que vai além do aspecto material, atingindo também a esfera moral.

Insta salientar que, a conceituação de poder familiar, segundo Silvio Rodrigues (2004, p. 356) é “o conjunto de direito e deveres atribuídos aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”.

#### 4.1.2 Princípio da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com a Constituição Federal traçaram diretrizes em nosso ordenamento jurídico a fim de assegurar com “absoluta prioridade” os interesses da criança e do adolescente, sempre visando sua proteção e bem estar, conforme descrito no artigo 227, bem como no artigo 4º do ECA:



Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Este princípio não se trata de uma recomendação ética, mas está na condição de diretriz dominante nas relações que venham a envolver a criança, o adolescente e os seus pais, com a sua família, com a sociedade e com o Estado.

#### 4.1.3 Princípio da Função Social da Família

Flávio Tartuce ensina que a família é a *célula mater* da sociedade e que, apesar da expressão atemporal, revela-se apropriada e atual. Aduz, ainda, em referência a Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona, que a família não é mais um fim em si mesmo, mas sim o meio social para a busca da felicidade nas relações com os outros (TARTUCE, 2013, p. 1064-1065).

Este princípio corresponde à aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito familiar, especializado pelo princípio da afetividade. Está regulamentado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, *caput*<sup>13</sup>, a qual consagra o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado.

Na prática da alienação parental é indubitável a violação de todos os direitos garantidos ao menor, tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da criança e do Adolescente.

#### 4.1.4 Princípio da Paternidade Responsável

Este princípio constitui uma ideia de responsabilidade que deve ser observada tanto na formação como na manutenção da família. Está previsto na Constituição Federal em seu artigo 226, §7º, o qual aduz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>13</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Pode ser traduzido como o encargo que os pais têm para com seus filhos, provando assim a assistência moral, afetiva, intelectual e material.

#### 4.2 INTERVENÇÃO DO ESTADO EM FACE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando houver suspeita da prática de alienação parental, segundo consta no artigo 4º da Lei 12.318, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

O juiz mandará realizar estudo psicossocial ou biopsicossocial das pessoas envolvidas e de suas famílias, cujo laudo deverá ser entregue, no prazo máximo de 90 dias, prorrogável exclusivamente por autorização judicial mediante justificativa circunstanciada, compreendendo ainda, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronológica de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. Poderá, o juiz, ainda, ouvir os filhos, professores, vizinhos e determinar uma infinidade de medidas, visando impedir que a alienação prossiga, bem como, objetivando proteger e reparar os males decorrentes da prática alienante.

Ressalta-se que, o laudo pericial deverá ser realizado por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, com aptidão para lidar com diagnósticos de atos de alienação parental.

Ademais, a Lei 13.431/2017 já mencionada anteriormente, trouxe definições acerca das formas peculiares de ser ouvida a criança ou adolescente quando forem vítimas ou testemunhas de violência, são elas, a escuta especializada, prevista no artigo 7º, e o depoimento especial, também conhecido como depoimento sem dano, contida no artigo 8º:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Segundo consta no artigo 10º, tanto a escuta especializada como o depoimento especial devem ser “realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”.

Como regra geral, o depoimento especial deve ser colhido uma única vez, conforme artigo 11, §2º<sup>14</sup>. Através de produção antecipada de prova judicial (artigo 156, inciso I do CPP<sup>15</sup>), garantida a ampla defesa do investigado Ou seja, preferencialmente deve ser realizado como prova antecipada, a ser produzida perante um juiz com observância do contraditório real antes mesmo do início do processo, ou se deflagrado o processo antes da audiência de instrução e julgamento. Se impossível sua realização, deve-se proceder ao depoimento especial em sede policial, e repeti-lo posteriormente em juízo.

Contudo, de acordo com o artigo 11, §1º e artigo 3º, parágrafo único, a prova deverá necessariamente seguir rito cautelar de antecipação de provas quando: I – a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos; e/ou II – em casos de violência sexual.

Nestas situações, ao invés da oitiva ser realizada na seara policial, que se traduziria em elemento informativo, deve-se buscar a realização na fase processual como prova, todavia, o delegado poderá levar a efeito uma escuta especializada para tomar as providências urgentes exigidas pela investigação criminal.

Por se tratar da defesa da criança e do adolescente, considerada vítima indefesa de uma reprogramação mental e da substituição de sua memória pelo ódio e desprezo, o mero indício que caracterize a prática da alienação parental é o suficiente para que sejam tomadas as medidas judicialmente cabíveis.

Conforme a redação do artigo 6º da Lei 12.318/10, caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá,

<sup>14</sup> Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. § 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

<sup>15</sup> Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Conforme já descrito no artigo 6º da Lei 12.318, há sanções aplicáveis aos alienadores, com a finalidade de que o danos causados pela SAP sejam cessados. Contudo, tais punições não possuem caráter compensatório no que diz respeito às lesões já sofridas pelo alienado e a criança ou adolescente envolvido. Sendo que, o juiz ao determinar as sanções do artigo 6º, poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil, aplicar as medidas punitivas.

Deste modo, além das punições apresentadas na lei, fica resguardado o direito de ser pleiteada a reparação de danos, decorrentes da responsabilidade civil do alienador, em razão da prática de atos ilícitos que ensejam a SAP.

Ultrapassados o cabimento ou não de dever de indenizar, bem como a existência ou não de dano, claramente comprovados, tanto para o filho quanto para o genitor alienado/falsamente acusado, também fica nítida a legitimidade de ambos para promover ação de reparação de danos, tanto danos morais quanto materiais com gastos com psicólogos, custas processuais (de processos desnecessários, como a defesa na esfera penal, que não existiria caso não houvesse uma falsa denúncia), honorários advocatícios e outras despesas, como passagens e hospedagens quando o alienante se muda para outra cidade ou estado com o intuito de frustrar a visitação.

A competência para o julgamento da Ação de responsabilidade civil decorrente da prática de Alienação Parental é da Vara da Família, devendo o processo tramitar em segredo de justiça, com o objetivo de não expor ainda mais a família. Todavia, há hipóteses em que o processo compete a Vara Cível, pois, a indenização pela prática de alienação e imputação de falso crime depende de prova já colhida na esfera familiar e penal.

Todavia, para uma melhor identificação dos casos de alienação parental, indispensável seria a criação de Juizados ou Varas especializadas para os processos em que já alegação de abuso sexual contra crianças e adolescentes, Essas Varas devem centralizar todas as demandas, não só a ação criminal contra o agressor. Também ali cabe tramitar as ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os processos envolvendo a jurisdição de Família: destituição do poder familiar, guarda, visitas, alimentos, etc. Mas seria necessário a qualificação dos magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados, servidores para trabalharem nesses Juizados, além das equipes multidisciplinares (DIAS, 2012, p.4).

#### 4.3 CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: DE TRAUMAS A FALSAS MEMÓRIAS

A alteração na organização familiar ocasionada pela separação conjugal por si só já gera enormes prejuízos ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Esta situação se torna ainda mais grave quando há disputa judicial, onde os pais acabam por vezes, obrigando, mesmo que inconscientemente, os filhos a optarem entre um genitor ou outro (MADALENO, 2013, p. 37).

É responsabilidade dos genitores zelar pela integridade física e moral de seus filhos, além de protegê-los de toda e qualquer forma de abuso. Nesse sentido, Canezin leciona que:

A responsabilidade dos pais, portanto, é enorme na formação da pessoa humana e principalmente na qualidade de vida que terá ao longo de sua existência. Determina se ela irá se transformar num adulto feliz, ou numa pessoa vazia, carente de afeto, que poderá acarretar diversos problemas (CANEZIN, 2005, p. 312).

François Podevyn faz menção a alguns dos efeitos ocasionais nas crianças e adolescente vítimas da alienação parental, são eles:

O efeito nas crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar. O sentimento incontrolável de culpa se deve ao fato de a criança, quando adulta,

constata que foi cúmplice de uma grande injustiça ao genitor alienado. O filho alienado tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador (PODEVYN, 2001. n.p).

A imposição de falsas memórias com a prática da alienação parental podem ocasionar prejuízos à personalidade da vítima, eis que, conforme aduz Rolf Madaleno “Por ter sido acostumado a afastar uma parte da realidade, a do genitor alienado, essa criança apresentará uma visão dicotômica do mundo, ou todos estão contra ou a favor dele, sem meio termo” (2013, p. 54).

Entre as situações orquestradas pelo manipulador, encontra-se talvez a mais grave, que é a denúncia de abuso sexual, onde, ao verificar, que as demais formas de alienação parental já não são mais eficazes o genitor alienador procura inserir no menor falsas memórias de abuso sexual, fazendo com que a criança e/ou adolescente repita a história inventada como se realmente tivesse a vivido (MADALENO, 2013, p.48).

O juiz, muitas vezes, não tem como identificar a existência ou não dos episódios denunciados para reconhecer se está diante da síndrome da alienação parental e que a denuncia do abuso foi levada a efeito por mero espírito de vingança. Porém, diante da gravidade da situação, o juiz não encontra outra saída senão suspender qualquer contato entre ambos e determinar a realização de estudos psicossociais para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados, durante todo esse período, cessa a convivência do pai com o filho. Inúmeras são as sequelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos gerados pelos testes e entrevistas a que a vítima é submetida na busca da identificação da verdade (DIAS, 2012, p. 02/03).

Nos casos da falsa alegação de abuso sexual e todas as implicações geradas por este fato, gera também o dano para a criança (visto que reflete em seu psicológico e saúde mental) e para o genitor atingido pela acusação. No âmbito penal, o abuso é tipificado como crime no artigo 217-A do Código Penal (“Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) ano: Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”) e a falsa imputação de um crime configura claramente outro tipo penal, qual seja, a calúnia, art. 138 do CP (Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa”). Sendo assim, conforme disposto no artigo 953 do Código Civil, há o dever de reparação, a saber:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resultem ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, de conformidade com as circunstâncias do caso.

Em relação aos casos de falsa acusação de abuso sexual, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na sua decisão, entendeu que:

EMENTA: ALTERAÇÃO DE VISITAS. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ABUSO SEXUAL, DE MAUS TRATOS E NEGLIGÊNCIA POR PARTE DO GENITOR. REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO RETIDO. 1. Não há necessidade de realização de nova perícia psicológica, quando existirem elementos suficientes nos autos no sentido de que o autor não possui perfil de abusador sexual. 2. Cabe ao julgador determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Inteligência do art. 130 do CPC. 3. Não restando comprovado o alegado abuso sexual, nem os maus tratos e a negligência por parte do genitor, e havendo indícios de um processo de alienação parental por parte da genitora da menor, deve ser mantido o esquema de visitação estabelecido em primeiro grau, apenas com algumas definições adaptações necessárias para evitar situações de conflito e permitir uma convivência harmoniosa com genitor com a filha. 4. Mostra-se descabida a alteração de guarda em decorrência da alienação parental, pois além de não ter sido cabalmente comprovada, restou evidenciado que a filha estabelece bom vínculo com o pai, situação que tende a melhorar com o incentivo da mãe e o acompanhamento terapêutico. (TJ-RS – AC: 70055911432 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/01/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2014).

Existe, portanto, o dever material e moral de reparação, o primeiro é de difícil prova, contudo, o dano moral consiste no sofrimento íntimo, no desgosto e aborrecimento, na mágoa e na tristeza, que não repercutem no patrimônio da vítima. Assim, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Quando os fatos amplamente demonstram uma conduta de alienação parental que culmina na famigerada denúncia de fato abuso sexual, não é cabível a alegação de que a parte apenas exerce seu direito de comunicar à autoridade algum fato ilícito. Disto é exemplo a jurisprudência gaúcha com a seguinte ementa:

ECA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO *QUANTUM*. 1. Comprovada a responsabilidade da recorrente pela falsa imputação de abuso sexual, cabível a fixação de indenização a título de danos morais. 2. Mostra-se adequado o valor fixado na sentença como indenização por danos morais, que tem o objetivo de fazer a recorrente arcar com as consequências de sua conduta lesiva. Recurso desprovido (Apelação Cível nº 7005174407, julgada em 28 de agosto de 2013, pela 7ª Câmara Cível do TJRS, Des. Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves).

A prática dos atos de alienação parental constitui um dos fatores capazes de interferir na formação psicológica da vítima<sup>16</sup>, sendo que as consequências dessa prática nefasta podem repercutir diretamente na personalidade das vítimas.

Segundo preceitua o artigo 19 da Lei 8.096/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”, sendo assim, a prática de qualquer dos atos que configure a alienação parental fere direito assegurado pelo Estatuto.

É preciso aplicar rigorosamente as medidas previstas na Lei de Alienação Parental, sendo imprescindível a atuação imediata do Poder Judiciário ao identificar os indícios da alienação parental, a fim de evitar que as consequências citadas anteriormente cheguem ao seu estágio mais grave, repercutindo negativamente na formação psicológica da criança e do adolescente, causando a estes prejuízos irreversíveis.

#### 4.4 ARBITRAMENTO E O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

Uma vez provado o dano, cabe a reparação. Assim, o direito de pedir a indenização recai sobre aquela pessoa que demonstre um prejuízo sofrido e a injustiça a qual foi submetida. Leva-se a efeito a reparação com a atribuição de quantidade de dinheiro suficiente para que compense, por sub-rogação, a um interesse, observando dois modos de se proceder a reparação do dano: de um lado, está o ressarcimento, que consiste na recomposição da situação anterior; do outro lado, vem a reparação específica, ou a integração, pela qual a obrigação ressarcitória concretiza-se com a restituição ao sujeito ao estado anterior ao dano. Nessa última forma, mesmo não cancelando o dano do mundo dos fatos, é criada uma realidade materialmente correspondente à que existia antes de efetivada a lesão (RIZZARDO, 2007, p. 51).

Trazida as considerações necessárias acerca dos pressupostos formais para a configuração do dever de indenizar, comentários acerca da conceituação da alienação

<sup>16</sup> Aqui se refere especialmente ao caso da criança, mas não se olvida que também o genitor alienado também sofre reflexos psicológicos. A questão é que a criança é um ser em formação, ao contrário do genitor alienado que já está com seu perfil psicológico formado.



parental, bem como da Síndrome da Alienação Parental e seus sintomas, bem como a análise acerca da responsabilidade civil do alienante frente à prática da alienação parental, faz-se necessário trazer á baila o entendimento dos tribunais pátrios acerca do assunto.

O primeiro caso de alienação parental chegou ao Superior Tribunal de justiça (STJ) em um conflito de competência entre os juízos de direito de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, e Goiânia, Estado de Goiás, STJ-CC: 94723 RJ 2008/0060262-5. A ação foi ajuizada em Goiânia, pela mãe, detentora da guarda das crianças, buscando suspender as visitas do pai, a alegação utilizada era que o pai seria violento e que teria abusado sexualmente da filha. Em razão disso, a mãe se mudou para o Rio de Janeiro com o apoio da Provita (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas). Já o pai ajuizara ação de guarda, alegando que a mãe sofreria da Síndrome de Alienação Parental, justificando a causa de todas as denúncias da mãe, denegrindo a imagem do genitor. No decorrer do processo nenhuma das denúncias contra o pai foi comprovada, diferentemente dos problemas psicológicos da mãe. A perícia identificou a Síndrome (SAP), bem como a implantação de falsas memórias, como a da violência e abuso sexual.

A genitora se mudou para o Estado do Rio de Janeiro depois que a sentença julgou improcedente o pedido de privação do pai ao convívio com os filhos. Iniciou-se então um conflito de competência entre os estados, pois o juízo goiano decidiu pela aplicação do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil de 1973, devendo o processo ficar em Goiânia, onde ele foi originalmente proposto. Enquanto que, se aplicado o artigo 147, inciso I do ECA, o processo deveria ser julgado no local do domicílio da mãe, neste caso, Paraíba do Sul.

Para o relator do conflito, ministro Aldair Passarinho Júnior, as ações da mãe contrariavam o princípio do melhor interesse das crianças, pois é importante a permanência da criança no ambiente que em já está acostumada, principalmente após a separação ou divórcio, momento em que a criança mais se encontra fragilizada. Além disso, considerou correta a aplicação do Código de Processo Civil pelo juízo goiano para resguardar os princípios de proteção da criança, dando ensejo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I. Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA, que tem

natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia, GO, o suscitado. (STJ, Conflito de Competência nº 94.723 – RJ, Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, negou provimento a Apelação Cível interposta pela genitora da criança, com o intuito de reformar a decisão em 1ª Instância que a condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização para o genitor alienado, por dano moral caracterizado pela alienação parental, conforme a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE SUPOSTA ALIENAÇÃO PARENTAL. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. RELATÓRIOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS QUE ATESTAM A ALIENAÇÃO. OCORRÊNCIAS APONTADAS PELA APELADA EM FACE DO APELANTE (GENITOR) COMPROVADAS. OFENSA A DIGNIDADE ATRAVÉS DE CONSTANTES ATOS HOSTIS À FIGURA MATERNA. ABALOS PSICOLÓGICOS COMPROVADOS. CRIANÇAS COMPROVADAMENTE ANSIOSAS. MÃE ABALADA PSICOLOGICAMENTE DIANTE DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM SEUS FILHOS QUE SÃO SUBMETIDOS HÁ ANOS AS INCONSTÂNCIAS EMOCIONAIS DO SEU GENITOR. RELATOS DA PSICÓLOGA QUE ATESTAM A GRAVIDADE A QUE SÃO SUBMETIDOS OS MENORES. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL EXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. In casu, ficou demonstrado o dano moral sofrido – Foi atribuído ao apelante o cometimento de alienação parental em relação aos menores, quando o mesmo imputava condutas hostis em relação à genitora dos menores, restando ao final provado através do Laudo Psicossocial e demais provas colhidas nos autos. 2. O Objetivo do apelante era retirar da apelada a guarda exclusiva dos menores, para isso excedeu o exercício do direito de visitas, utilizando-se desses momentos para fazer afirmações infundadas com relação à genitora, causando aos menores temor e ansiedade. 3. Fatos que vazaram as cercas do processo e chegaram ao conhecimento do meio social da apelada. Testemunhas que presenciaram situações exorbitantes de estresse emocional das crianças. 4. Mãe que presencia comportamentos agressivos e ansiedade exacerbada dos menores decorrentes da alienação parental paterna, esta vastamente comprovada no decorrer do processo. (Apelação Cível nº 201600707665 nº único0002185-30.2014.8.25.0040 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 18/07/2016).

A seguir, trata-se a ementa referente ao recurso de apelação que julgou procedente o pedido de condenação do apelante ao pagamento de indenização a títulos de danos morais no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais) em razão do reconhecimento da alienação parental:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao

autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017). (TJ-RS – AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diária da Justiça do Dia 24/07/2017).

Segundo o relatório, a apelante, em suas razões recursais alegou que somente relatou o abuso sexual aos órgãos competentes, pois sua própria filha quem o estava relatando. Que o apelado sequer arca com a pensão alimentícia da filha, bem como abandonara afetivamente a menor. Alegou também que o afastamento existente entre o genitor e a filha se deu por escolha do apelado, que sequer a visita há mais de um ano, não havendo qualquer impedimento para que tais encontros ocorram.

O apelado apresentou contrarrazões, e o presidente e relator do acórdão, Des. Jorge Luíz Dall'Agnol, entendeu que a prova testemunhal corroborava os atos da alienação parental praticados pela apelante. Considerou que havia a existência de todos os pressupostos para a reparação do dano, tais como, o ato ilícito praticado e o nexo causal entre sua conduta e o dano, além de ter cometido a falsa comunicação de abuso sexual por parte do autor, que não restou demonstrado.

Além disso, defendeu que “após a consagração do princípio da *reparabilidade* do dano moral, até mesmo na Constituição Federal, não pode-se discordar que esses sentimentos feridos pela dor moral devem ser indenizados. Sendo que para chegar à configuração do dever de indenizar. Não seria suficiente ao ofendido demonstrar sua dor, devendo estar presentes os requisitos necessários para que ocorra a responsabilidade civil”.

Acerca do assunto, Wesley de Oliveira Louzada Bernardo ensina que, o arbitramento da quantia a ser indenizada, quando da ocorrência de fatos geradores de danos morais, é uma das tarefas mais importantes e tenebrosas para o magistrado, pois, em diversos tribunais e até mesmo nas Cortes Superiores, há fixação de valores completamente diferentes. O estudo feito pelo autor revela, fundamentalmente, três grupos de critérios de valoração dos danos morais: a) os critérios matemáticos, consistentes em vinculações ora com a pena criminal correspondente ao ato ilícito, ora com os danos materiais; b) o tabelamento, por meio do qual as condutas danosas seriam classificadas e a indenização corresponderia a valores mínimo e máximo previamente estabelecidos; c) o arbitramento judicial que, por sua vez, segue uma série de fatores,

tais como a extensão do dano, o grau de culpa do agente, a penalização do agente, a situação econômica das partes, a razoabilidade e proporcionalidade. (BERNARDO, 2005, p. 117-118).

Sobre a existência de dano moral decorrente da imputação de falsa prática de abuso sexual, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui o seguinte entendimento:

EMENTA: DANO MORAL. CALÚNIA. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME SEXUAL PELO AUTOR CONTRA SEUS FILHOS. REQUERIDA QUE ADMITE TER FEITO TAL AFIRMAÇÃO, LEVANDO O FATO AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA VERACIDADE DA IMPUTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE ABALO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, RC 71002402675, Rel. Eugênio Facchini Neto, DJ 29.04.2010).

Em seu voto, o relator Eugênio Facchini Neto entendeu que:

A ocorrência de dano moral não está condicionada ao conhecimento por terceiros dos fatos atentatórios à moral do autor. Configura-se o dano quando violados os direitos da personalidade, afrontando a dignidade da pessoa humana. Está caracterizado quando presente a angústia, o abalo psicológico, a dor moral. Desnecessário que o fato se torne de conhecimento geral. Ressalte-se que não é o caso de se diferenciar honra objetiva e subjetiva, necessária na esfera penal para a configuração do delito de calúnia. De qualquer sorte, há informações por parte do autor de que a notícia do fato se espalhou na comunidade e, especialmente, dentre os familiares do autor. Evidente, assim, o abalo à moral do autor. Se assim não o fosse, não creio que registraria ocorrência policial nem viria ao Judiciário abalando sensivelmente a relação familiar.

Para Eduardo Viana Pinto, os juízes e desembargadores, em sua grande maioria, quando da análise para o arbitramento de danos morais, optam, nas suas decisões, por condenar os agentes causadores de atos ilícitos, a valores inexpressivos que, segundo sua tese, agravam, ainda mais a dor, o sofrimento, a angústia, e as aflições as quais as vítimas foram submetidas. De modo que, a continuar tais entendimentos, jamais será propiciado àqueles que sofreram algum ato ensejador de reparação, o efetivo desagravo, convincente e vigoroso. Gerando, então, um sentimento de desilusão em relação ao Poder Judiciário. Consequência: os infratores, além de não recuarem, continuarão com as suas condutas lesivas. Continuando sua crítica, o valor atribuído, a título de

indenização por danos imateriais, dever representar um efetivo castigo financeiro ao ofensor, podendo, inclusive e de acordo com o grau da lesão causada, desestabilizar, de maneira profunda, o complexo de bens do causador dos prejuízos (2003, p. 93-94).

A Corte Superior tem se pronunciado a respeito da quantificação dos danos morais no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Entende-se assim, que a indenização não pode acarretar enriquecimento ilícito ao ofendido, porém, também não pode premiar o autor da ofensa. Ainda mais se tratando de relações familiares, cuja pretensão é a proteção da função social da família, como já mencionado, tem origem constitucional, e como tal, merecedor da devida tutela e censura àquele que causar danos desta natureza.

Ao arbitrar o valor da compensação, o magistrado deverá observar a dupla função de reparação, ou seja, a função compensatória do dano experimentado pela vítima e a função punitiva do agente causador.

A função punitiva da compensação serve como sanção em pecúnia para que o indivíduo tenha mais cautela na prática de seus atos, e evitar a prática reiterada de determinada conduta (REIS, 2002, p. 82). Enquanto que a função compensatória do dano oferece uma satisfação à consciência de justiça.

Maria Helena Diniz entende que a dor ocasionada à vítima é impossível de ser mensurada, não sendo possível a equivalência entre o dano sofrido e o *quantum* indenizatório arbitrado. Segundo a autora, “na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência” (2008, p. 99).

Diante de tais considerações, a fixação do *quantum* indenizatório cabe ao juiz arbitrar, com base no caso concreto, devendo o valor ser pautado na razoabilidade e proporcionalidade, não sendo insignificante a ponto de não cumprir com o caráter punitivo da indenização nem exacerbado a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito da vítima.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental, por ser uma interferência abusiva na formação psíquica da criança ou do adolescente, constitui-se como um meio de promover verdadeira campanha de desmoralização em face do genitor alienado, implantando-lhes falsas memórias e propagando uma série de informações com o intuito de que o menor o odeie, sem qualquer justificativa plausível.

Quando configurada a alienação parental, a Lei 12.318/10 regulamenta as medidas que podem ser tomadas pelo Poder Judiciário a fim de amenizar o sofrimento causado, sejam elas de caráter preventivo ou indenizatório.

É possível perceber à luz das considerações desenvolvidas no presente trabalho que trata-se de uma tarefa árdua do Direito (re)pensar os paradigmas que o mundo cotidiano apresenta. O Direito de Família é um dos ramos que mais vivencia essa mudança de referenciais, visto que a própria concepção de “família” e das dinâmicas familiares estão em constante redefinição.

Sob diversos aspectos é possível mesmo afirmar que o Direito contemporâneo vive uma virada epistemológica na ótica do Direito de Família. Os mecanismos e institutos tradicionais têm se mostrado ineficazes ou insuficientes para tutelar interesses (muitas vezes interesses “novos”) no âmbito das relações familiares. Por essa razão, como apresentado, é salutar a valorização da Responsabilidade Civil no âmbito das obrigações e dinâmicas familiares.

A Alienação Parental à luz das reflexões desenvolvidas, configura-se como uma dinâmica nociva para crianças (e para os princípios que regem um ambiente familiar seguro e saudável). Ainda que não se trate de uma prática nova, visto que a utilização de falas ou comentários para induzir uma imagem negativa sobre o outro cônjuge aos olhos da criança já ocorre há séculos, muitas vezes dentro mesmo de uma relação matrimonial, agora encontra uma nova roupagem com as dinâmicas das famílias “fragmentadas” ou separadas.

Não é preciso muito, como demonstrado, para perceber que se trata de uma questão complexa, que obriga ao Direito dialogar com outros ramos do conhecimento, como é o caso da Psicologia. A Alienação Parental, dessa forma, configura-se como

tema interdisciplinar e que recebe pouca atenção no âmbito universitário, especialmente se comparado à sua expressão social. Outro ponto que reforça essa questão é a existência de legislações e dispositivos legais que são pouco estudados ou, mesmo quando o são, apenas recebem uma análise superficial que não se aproxima da complexidade do tema.

A responsabilidade civil nos casos de alienação parental, como demonstrado, está passando por uma fase de consolidação no cenário nacional. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de reconhecer a prática e atribuir responsabilização, bastando identificar que houve a conduta, analisando a intenção do autor (se o fez com dolo ou culpa), compreendendo a dimensão (ainda que estimada) do dano e o nexo de causalidade.

A análise dessa situação como demonstrado, está amplamente amparada nos direitos fundamentais da criança e do adolescente vítimas da prática de Alienação Parental. Hoje é possível afirmar que o princípio da afetividade encontra muito respaldo como princípio norteador das relações familiares, tanto quanto o da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente. Em grande medida é um desdobramento necessário para que se alcance a dignidade da pessoa humana.

Não se pode esquecer da função social da família, como apresentado, e da paternidade responsável como princípios que orbitam ao redor da nova concepção de família e que desembocam na busca por um ambiente familiar saudável e equilibrado. Nesse mesmo sentido, não pode o Judiciário se esquivar quando a prática ocorre, devendo julgar a questão com atenção e sensibilidade, sabendo separar a ocorrência do fato e os ressentimentos entre os ex-cônjuges que podem falsear uma situação de Alienação Parental.

Outrossim, os estudos sobre o tema ainda são raros, não há um material completo acerca da responsabilização civil decorrente da alienação parental, sequer há doutrinas suficientes que englobam especificamente do tema com profundidade dentro do Direito.

Por mais que haja legislações vigentes no Brasil que regulamentem a alienação parental, a tipifiquem como violência e prevejam formas de prevenção e saneamento, a

matéria ainda é muito pouco discutida no âmbito da responsabilização civil e até mesmo dentro do Direito de Família.

Quanto às decisões judiciais, não são todos os tribunais que reconhecem a prática da alienação parental, assim como defendem a presença dos pressupostos necessários na responsabilidade civil para a configuração do dever de indenizar. Além do mais, a escassez de juízes preparados para detectarem a alienação parental no caso concreto, acaba por tornar o Judiciário um órgão ineficaz, e, corriqueiramente, a última escolha dos envolvidos.

A questão com maior dificuldade de discussão no presente trabalho é arbitrar o *quantum* indenizatório no âmbito familiar, uma vez que a reparação de danos é apenas uma compensação do dano sofrido, e não uma solução para o abalo psicológico sofrido. Compete ao Judiciário buscar vertentes para reparar o dano e fiscalizar o cumprimento das leis que protegem a criança ou adolescente, porém, não compete a ele sanar todo o prejuízo emocional promovido ou induzido por um dos genitores.

A temática do texto merece maior reflexão sobre as implicações e ponderações quanto a ação de reparação civil no âmbito da realidade das classes sociais do Brasil, uma vez que, apenas famílias que tenham algum patrimônio ficam particularmente atingidas com o reconhecimento da responsabilidade civil, valendo a pena analisar se famílias de baixa renda também podem sofrer os efeitos desse tipo de decisão.

Ademais, é necessário uma abordagem a respeito das questões processuais, fazer uma pesquisa processual sobre as implicações do pedido de indenização em nome da criança pelo genitor prejudicado.

Insta salientar que a presente monografia não pretende ser exaustiva, conclusiva ou definitiva sobre a questão, é apenas uma singela tentativa de incentivar o debate acerca da responsabilização civil pela configuração da alienação parental e o resguardo dos princípios fundamentais da criança e do adolescente.

A proposta da monografia, por fim, se completa como tentativa de suscitar reflexões sobre o tema, tão salutar e urgente no contexto contemporâneo. Espera-se que possa construir com novas análises e novos debates tanto no plano acadêmico quanto no plano social.



## REFERÊNCIAS

- ALIENAÇÃO parental: Lei que visa à proteção da saúde psíquica da criança completa 5 anos. In: **Migalhas.com** (Migalhas Quentas), 26.08.2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225760,21048-Alienacao+parental+lei+que+visa+a+protecao+da+saude+psiquica+da>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.
- ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: Angústias e Aflições nas relações familiares**. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2015.
- BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. 2005. **Dano Moral: Critérios de fixação de valor**. Rio de Janeiro: Renovar.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- BRASIL, Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- \_\_\_\_\_, Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- \_\_\_\_\_, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.
- \_\_\_\_\_, Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.
- \_\_\_\_\_, Lei 13.431, de 4 de abril de 2017.
- \_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Jaruá, 2012.
- CALÇADA, Andreia; CAVAGGIONI, Adriana; NÉRI, Lúcia. **Falsas acusações de abuso sexual: o outro lado da história**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/93001-andreacalcada.htm>. Acesso em: 03 de junho de 2018.
- CANEZIN, Claudete Carvalho. **Arte jurídica**. v.2, n.1. Curitiba: Jaruá, 2005.
- DANTAS, Anna Ruth. A pior alienação parental é a falsa acusação de abuso sexual. In: **Tribuna do Norte** (Notícias), 14.09.2014. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/a-pior-alienaa-a-o-a-a-falsa-acusaa-a-o-de-abuso-sexual/293066> Acesso em 24 de março 2018.
- DIAS, Maria Berenice, 2012. **Alienação Parental e suas consequências**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2\\_500\)alienacao\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_500)alienacao_parental_e_suas_consequencias.pdf). Acesso em: 28 de junho de 2018.

DIAS, Maria Berenice. 2010. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema! Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/home-artigos-sindrome-da-alienacao-parental-alienacao-parental.dept>>. Acesso em: 18 de junho de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**, 7º vol.: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: Responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GARDNER, Richard Alan. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP) 2002. In: **Alienacaoparental.com** (Textos sobre SAP) Tradução por Rita Fadaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 4: Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. Indenização pela prática de Alienação Parental e imposição de falsas memórias. In: **Responsabilidade Civil no Direito de Família** (Org.) MADELENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. Editora Atlas. São Paulo: 2015

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: a importância de sua detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 4ª Edição, 2016.

NETO, Caetano Lagrasta. **Alienação parental dependendo do grau de dolo é tortura**. Migalhas, 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225898,101048-Caetano+Lagrasta+Neto+Alienacao+parental+dependendo+do+grau+de+dolo+e>.

Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. Rio de Janeiro, 2002; Editora Forense.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de família. Editora Saraiva: São Paulo, 28ª edição, 2004.

ROSSOT, Rafel Bucco. **O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade.** Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, Porto Alegre: Magister, 2009.

SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. Os princípios Constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioridade civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 114, jul. 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13469&revista\\_caderno=14](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13469&revista_caderno=14)>. Acesso em 10 jun.2018.

SOUZA, Analicia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Algumas questões para debate sobre a Síndrome da Alienação Parental.** 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 2:** Direitos das Obrigações e Responsabilidade Civil. 10ª edição. Editora Método, 2015.

VERONESE, Josiane Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil:** a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB editora, 2007.